



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 077 / 2012

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores no Magistério Público Municipal de Alagoinhas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Alagoinhas, contendo os princípios e normas de direito público que lhe são peculiares, guardando consonância com a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais normas legais.

Parágrafo único. Ao Servidor do Magistério aplicam-se, subsidiária e complementarmente, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alagoinhas, Lei Complementar Nº 007, de 03 de novembro de 2003 e suas alterações posteriores.

Art. 2º São servidores integrantes da carreira do Magistério Público do Município de Alagoinhas os profissionais da Educação que exercem atividades de docência, gestão escolar, planejamento, organização, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DO MAGISTÉRIO

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal de Alagoinhas visa o aumento do padrão de qualidade do ensino, valorizando os Profissionais do Magistério com aperfeiçoamentos contínuos e remuneração condigna, com base nos seguintes princípios:



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;

II – tratamento igual em oportunidades e condições para todos os Profissionais do Magistério;

III – iguais oportunidades de licenciamento para cursos de pós-graduação, doutorado, mestrado, especialização, aperfeiçoamento, atualização e outros, sem prejuízo da remuneração;

IV – promoção da educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

V – garantia de condições adequadas de trabalho que permita ao profissional o desempenho pleno de suas funções bem como a qualidade da aprendizagem de todos os alunos;

VI – valorização dos Profissionais da Educação, mediante instituição de Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e formação continuada;

VII – gestão democrática das unidades de ensino de forma colegiada mediante relação permanente com a comunidade e com os diversos segmentos escolares e sua participação na elaboração e implementação do Projeto Político-Pedagógico.

**CAPÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA ESTRUTURA**

**SEÇÃO I
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Art. 4º A Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Alagoinhas é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e de Coordenador Pedagógico, definidos em níveis e referências na forma estabelecida no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério com observância dos princípios e diretrizes instituídos por esta Lei, além dos seguintes:

I – progressão baseada na avaliação de desempenho, efetuada pela Comissão Permanente de Avaliação na forma do Art. 5º da presente Lei;

II – período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária de trabalho;

III – reconhecimento da importância da carreira dos Profissionais do Magistério Público e desenvolvimento de ações que visem à valorização salarial, assim como condições de trabalho e aperfeiçoamento profissional da categoria.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

Art. 5º A Comissão Permanente de Avaliação é composta por cinco (5) membros, a serem designados por ato do Prefeito Municipal, sendo dois (2) indicados pela Secretaria Municipal de Educação, dois (2) eleitos entre os Profissionais do Magistério e um (1) indicado pelo Conselho Municipal de Educação, através de ato regulamentar do Chefe do Executivo Municipal, à qual compete:

I – acompanhar de forma permanente a aplicação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

II – emitir parecer sobre as concessões das gratificações de que trata esta Lei;

III – apreciar os requerimentos de alteração de jornada de trabalho;

IV – exercer as competências que lhe forem atribuídas em regulamento do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Permanente de Avaliação deverão ser do quadro efetivo e ter, no mínimo, a mesma titulação do pleito do servidor avaliado.

**SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO**

Art. 6º A carreira do Magistério Público Municipal de Alagoinhas fica estruturada em níveis e classes na forma estabelecida no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 7º O Quadro dos Profissionais do Magistério Municipal de Alagoinhas é constituído de:

I – cargo de Professor;

II – cargo de Coordenador Pedagógico a ser exercido exclusivamente pelo profissional Pedagogo.

**CAPÍTULO IV
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E SUAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 8º Professor é o profissional integrante do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Alagoinhas que, no desempenho de suas funções, tem sob sua responsabilidade proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 9º São atribuições do Professor no desempenho de suas funções, sem prejuízo de outras previstas em Lei:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade Escolar;

II – elaborar e cumprir o Plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica;

III – zelar pela qualidade na aprendizagem dos discentes;

IV – participar dos programas de formação continuada;

V – planejar com a equipe escolar estratégias de apoio pedagógico para alunos com especificidades de aprendizagem;

VI – ministrar horas-aulas de acordo com dias letivos estabelecidos;

VII – participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VIII – registrar adequadamente o desenvolvimento do ensino e das aprendizagens dos discentes nos instrumentos definidos pelo Sistema de Ensino Público da Prefeitura de Alagoas.

Art. 10 Coordenador Pedagógico é o profissional integrante do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Alagoas que, no desempenho de suas funções, tem sob sua responsabilidade proporcionar às escolas e aos docentes, orientação e coordenação na execução das políticas e programas estabelecidos pelo Sistema de Ensino Público da Prefeitura de Alagoas.

Art. 11 São atribuições do Coordenador Pedagógico no desempenho de suas funções, sem prejuízo de outras previstas em Lei:

I – coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas das Unidades Escolares;

II – articular a elaboração participativa do Projeto Pedagógico da Escola;

III – acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria relativas à avaliação da aprendizagem e dos currículos, orientando e intervindo junto aos professores e alunos quando solicitado e/ou necessário;

IV – avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações pedagógicas, visando a sua reorientação;

V – coordenar e acompanhar as atividades dos horários de Atividade Complementar em Unidades Escolares, viabilizando a atualização pedagógica em serviço;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

VI – estimular, articular e participar da elaboração de projetos especiais junto à comunidade escolar;

VII – elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;

VIII – elaborar, acompanhar e avaliar, em conjunto com a Direção da Unidade Escolar, os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

IX – promover ações que aperfeiçoem as relações interpessoais na comunidade escolar;

X – divulgar e analisar, junto à comunidade escolar, documentos e projetos do Órgão Central, buscando implementá-los nas Unidades Escolares, atendendo às peculiaridades regionais;

XI – analisar os resultados de desempenho dos alunos, visando à correção de desvios no Planejamento Pedagógico;

XII – propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores e técnicos, visando à melhoria de desempenho profissional;

XIII – conceber, estimular e implantar inovações pedagógicas e divulgar as experiências de sucesso, promovendo o intercâmbio entre Unidades Escolares;

XIV – identificar, orientar e encaminhar, para serviços especializados, alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;

XV – promover e incentivar a realização de palestras, encontros e similares, com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a educação preventiva integral e cidadania;

XVI – propor, em articulação com a direção, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade do ensino e o sucesso escolar dos alunos;

XVII – organizar e coordenar a implantação e implementação do Conselho de Classe numa perspectiva inovadora de instância avaliativa do desempenho dos alunos;

XVIII – promover reuniões e encontros com os pais, visando à integração escola-família para promoção do sucesso escolar dos alunos;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

XIX – estimular e apoiar a criação de Associações de Pais, de Grêmios Estudantis e outras que contribuam para o desenvolvimento e a qualidade da educação;

XX – exercer outras atribuições correlatas e afins.

**CAPÍTULO V
DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DO EXERCÍCIO
PROFISSIONAL**

**SEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 12 O concurso público de provas ou de títulos é a única forma de ingresso na carreira do Magistério Público Municipal de Alagoins e será realizado na forma da Lei e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais de Alagoins (Lei Complementar nº 007, de 2003).

**SEÇÃO II
DO INGRESSO**

Art. 13 O ingresso na carreira do Magistério dar-se-á no cargo de Professor ou Coordenador Pedagógico mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de validade.

§ 1º Para o ingresso no cargo de Professor, além de outros requisitos estabelecidos em lei, exigir-se-á diploma de nível superior em Curso de Graduação com Licenciatura Plena, expedido por Instituições de Educação Superior, devidamente credenciada, observando-se, para o exercício nas diversas séries a seguinte formação mínima:

a) para Educação Infantil e o Ensino Fundamental – Anos Iniciais, exigir-se-á como formação mínima, curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia;

b) para o Ensino Fundamental – Anos Finais, exigir-se-á como formação mínima, Curso em Graduação com Licenciatura Plena nas áreas específicas.

§ 2º Para ingresso no cargo de Coordenador Pedagógico, além de outros requisitos estabelecidos em diplomas legais, exigir-se-á, como formação mínima, Curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia.

§ 3º O ingresso para os cargos de Professor e Coordenador Pedagógico dar-se-á na classe inicial do Nível em que o candidato logrou aprovação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**SEÇÃO III
DA NOMEAÇÃO**

Art. 14 A nomeação far-se-á em caráter efetivo obedecido rigorosamente a ordem de classificação, o número de vagas e o prazo de validade do concurso.

§ 1º A nomeação depende de prévia verificação da inexistência de acumulação vedada pelo Art. 37, XVI, “a” e “b”, da Constituição Federal.

§ 2º A responsabilidade pela declaração de não acúmulo de cargos públicos é do servidor, sendo o mesmo passível de Processo Administrativo Disciplinar em caso de emissão de falsa declaração.

Art. 15 Os candidatos aprovados em concurso serão convocados através de Edital, obedecendo à ordem da respectiva classificação, para notificação formal da nomeação e apresentação dos documentos exigidos nos termos da Lei.

**SEÇÃO IV
DA POSSE E LOTAÇÃO**

Art. 16 Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em Lei.

Parágrafo único. A posse se dará na forma da Lei e de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais de Alagoas (Lei Complementar nº 007, de 2003).

Art. 17 Lotação é o ato pelo qual o titular da Secretaria Municipal de Educação determina o local de trabalho do servidor da carreira do Magistério, em consonância com as disposições das normas e Leis vigentes.

Art. 18 O servidor integrante da carreira do Magistério será lotado:

I – o Professor, em unidade de ensino;

II – o Coordenador Pedagógico, em unidade de ensino ou em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19 A lotação do Professor em unidade de ensino e do Coordenador Pedagógico em unidade de ensino ou em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação, é condicionada à existência de vaga.

Art. 20 Independente da fixação prévia de vagas, a lotação do servidor integrante da carreira do Magistério poderá ser alterada nos casos de modificação da



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

distribuição numérica parcial ou total da unidade de ensino, comprovadas através da formalização de processo específico.

§ 1º São passíveis de alterações de lotação os casos comprovados de:

I – ampliação ou redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;

II – diminuição da carga horária na disciplina ou área de estudo no total da unidade de ensino;

III – ampliação da carga horária do Professor ou Pedagogo.

§ 2º Na hipótese de lotação prevista neste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade de ensino.

**SEÇÃO V
DO EXERCÍCIO**

Art. 21 Exercício é o efetivo desempenho pelo servidor das atribuições do cargo público, sendo observadas as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais de Alagoins (Lei Complementar nº 007, de 2003).

**SEÇÃO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 22 Para fins de estágio probatório serão observadas as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais de Alagoins (Lei Complementar nº 007, de 2003).

**SEÇÃO VII
DA CESSÃO**

Art. 23 Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da carreira do Magistério é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável por igual período.

§ 2º Em casos excepcionais, a cessão poderá se dar com ônus para o ensino municipal, quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação em educação especial.

Art. 24 A cessão não causará prejuízo de vencimento e vantagens para o servidor da carreira do Magistério.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

Art. 25 O servidor da carreira do Magistério que perceba seus vencimentos com recursos oriundos de fundos e/ou programas específicos de manutenção, desenvolvimento e valorização do Magistério, ao ser posto à disposição de outro órgão, deixará de perceber seus vencimentos, com recursos do respectivo fundo ou programa.

Art. 26 A cessão para exercício de atividades estranhas ao Magistério interrompe o interstício para a promoção e progressão.

**SEÇÃO VIII
DA REMOÇÃO**

Art. 27 Remoção é a movimentação do servidor, a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 28 A remoção, ato de exclusiva competência do Secretário Municipal de Educação, atenderá aos seguintes critérios:

I – a pedido, mediante regulamentação específica:

a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;

b) por permuta, em requerimento subscrito pelos interessados, observadas a correlação do grau de formação, a conveniência do ensino e as normas regulamentares específicas.

II – De ofício, no interesse do ensino, mediante justificativa e audiência dos envolvidos, com antecedência mínima de trinta (30) dias, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A remoção de que trata a alínea “a”, do inciso I, será realizada anualmente, sempre anterior à convocação de candidatos aprovados em concurso público de ingresso, se houver.

§ 2º Para efeito da remoção, os candidatos serão escolhidos mediante os seguintes critérios de prioridade:

I – motivo de saúde, comprovada por inspeção médica;

II – maior tempo de serviço público no Magistério Municipal;

III – maior tempo de serviço público prestado ao Município;

IV – ordem cronológica de entrada do pedido de remoção;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

V – proximidade da residência à unidade de ensino pleiteada.

Art. 29 A remoção por permuta somente será processada se os interessados ocuparem atribuições de igual nível e habilitação.

Art. 30 Serão considerados como cargos vagos, para efeito de remoção, as vagas criadas por afastamento do titular em decorrência de:

I – aposentadoria;

II – falecimento;

III – exoneração;

IV – demissão;

V – readaptação;

VI – posse em outro cargo não acumulável.

§ 1º Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para remoção as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, por alteração da grade curricular ou pelo efetivo afastamento do titular.

§ 2º As vagas decorrentes de afastamento provisório do servidor integrante da carreira do Magistério não poderão ser preenchidas através de remoção.

§ 3º Para concorrer à remoção, o servidor integrante da carreira do Magistério terá que contar com o mínimo de três (3) anos de exercício na sua unidade de lotação, salvo na hipótese do Art. 30 da presente Lei.

Art. 31 A remoção do Professor só será possível se não implicar em prejuízo para o ensino em quaisquer unidades de ensino do Município.

Art. 32 O exercício do servidor integrante da carreira do Magistério, em função de docência, deverá ocorrer no início do ano letivo, salvo em situações extraordinárias devidamente comprovadas e no interesse do ensino.

**SEÇÃO IX
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS**

Art. 33 O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal observará como critérios para fixação de vencimentos:

I – titulação ou habilitação específica, independente da série escolar ou área de atuação;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

II – progressão funcional que valorize o desempenho do servidor;

III – jornada de trabalho.

Art. 34 Os critérios para fixação do vencimento básico dos Professores e Coordenadores Pedagógicos do Magistério Público do Município serão: os níveis, as classes e os respectivos regimes de trabalho, definidos no Plano de Carreira dos Servidores do Magistério Público do Município de Alagoins.

Art. 35 Além dos vencimentos e vantagens previstos na Lei Complementar nº 007, de 2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais de Alagoins), suas alterações posteriores, no que forem aplicáveis, os servidores do magistério farão jus às seguintes gratificações:

I – pelo exercício de Direção e Vice-Direção de Unidades Escolares;

II – pelo exercício de docência com alunos com necessidades especiais;

III – pela realização de atividades complementares;

IV – pelo estímulo ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1º As gratificações previstas no “caput” deste artigo incidirão sobre o salário básico e não servirão de base para cálculo de outras vantagens, ressalvando o disposto nos artigos 69 e 83 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Complementar nº 007, de 2003.

§ 2º Os critérios para concessão das gratificações dos incisos I e II deste artigo serão definidos no plano de carreiras dos servidores do Magistério.

Art. 36 O Plano de Carreira e Remuneração disciplinará em relação aos vencimentos e vantagens do servidor do Magistério, como também poderá atribuir outras vantagens não previstas nesta Lei.

SEÇÃO X
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 37 O Professor integrante da carreira do Magistério ficará submetido a um dos regimes de trabalho:

I – em Regime de Tempo Parcial, com vinte (20) horas semanais;

II – em Regime de Tempo Integral, com quarenta (40) horas semanais.

Parágrafo único. Trinta por cento (30%) da carga horária definida serão destinados à hora/atividade do Professor que esteja em efetiva regência de classe.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 38 A carga horária do Professor compreende:

I – hora/aula, período de tempo em que se desempenham atividades de efetiva regência de classe;

II – hora/atividade, período de tempo em que se desempenham atividades extraclasse relacionadas com a docência, tais como as de recuperação paralela de alunos, planejamento, reflexão educacional, avaliação de aprendizagem, reuniões com a comunidade escolar e outras programadas pela unidade de ensino e/ou pela Secretaria de Educação do Município, devendo ser prestada na unidade de ensino, obrigatoriamente, metade dessas horas.

Art. 39 O Professor em efetiva regência de classe, caso não haja aula na sua área de formação em número suficiente para que possa cumprir sua jornada de trabalho apenas em um único turno ou único estabelecimento escolar, complementar a sua carga horária em turnos opostos ou em outro estabelecimento escolar conforme sua disponibilidade.

Parágrafo único. Na impossibilidade do Professor cumprir o disposto neste artigo, este ficará na unidade de ensino em atividade extraclasse, de natureza pedagógica que lhe será destinada pela Coordenação Pedagógica da unidade de ensino ou da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 40 O docente do primeiro (1º) ao quinto (5º) ano do Ensino Fundamental e o docente de Educação Infantil, desde que em efetiva regência de classe, receberão uma gratificação a título de atividade complementar definida no Plano de Cargos e Salários.

Art. 41 Os trabalhadores da carreira do Magistério poderão ter sua jornada de trabalho ampliada conforme necessidade e interesse do ensino, em regime suplementar, até o máximo de vinte (20) horas semanais, para substituição temporária de professores em função de docente, nos seus impedimentos legais, ou por necessidade do ensino.

§ 1º Na convocação de que trata o “*caput*” deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade.

§ 2º Na hipótese de permanência do Professor em regime de quarenta (40) horas semanais, por período de três (3) anos consecutivos, poderá ser enquadrado, desde que haja vaga real na rede municipal de ensino.

Art. 42 A alteração da jornada de trabalho, para redução da carga horária de quarenta (40) horas semanais para vinte (20) horas semanais ocorrerá, preferencialmente, no período de férias ou recesso escolar mediante necessidade da Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**SEÇÃO XI
DAS FALTAS AO TRABALHO**

Art. 43 As faltas ao trabalho são caracterizadas:

- I – por dia letivo;
- II – por hora/aula;
- III – por hora/atividade.

§ 1º O servidor integrante da carreira do Magistério que faltar ao serviço perderá, sem prejuízos das penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais de Alagoins (Lei Complementar nº 007, de 2003):

I – a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legal e devidamente comprovada;

II – valor correspondente da remuneração mensal por hora/atividade e/ou por hora/aula não cumprida;

III – parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento (Lei Complementar nº 7, de 2003).

§ 2º Para efeito deste artigo, aplica-se ao conceito hora/atividade as exercidas em unidades de ensino ou em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação.

**SEÇÃO XII
DAS FÉRIAS**

Art. 44 Os docentes em efetivo exercício de regência de classe nas unidades de ensino terão trinta (30) dias consecutivos de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes da carreira do Magistério aos mesmos trinta (30) dias na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais de Alagoins (Lei Complementar nº 007, de 2003).

Art. 45 O recesso escolar, bem como, o gozo de férias, dos Professores e Coordenadores Pedagógicos, quando em exercício das atribuições específicas do seu cargo, em função de docência ou em função pedagógica, em unidade de ensino, serão definidos em calendário escolar.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

§ 1º Consideram-se como recesso escolar os dias excedentes às férias, em que, de acordo com o calendário escolar, não haja exercício de atividades docentes, ficando o servidor dispensado de suas atribuições, mas à disposição da Direção da Unidade de Ensino que poderá convocá-lo, a qualquer momento, por necessidade do ensino;

§ 2º Só farão jus ao recesso escolar os servidores que estejam em efetiva regência de classe.

**CAPÍTULO VI
DO APRIMORAMENTO PROFISSIONAL**

Art. 46 A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira será assegurada através de curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço ou de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Art. 47 Os servidores integrantes da carreira do Magistério terão direito ao afastamento de suas atribuições para aprimoramento profissional, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais de Alagoas (Lei Complementar nº 007, de 2003).

Art. 48 A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular do cargo da carreira de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência em curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 49 Os servidores da carreira do Magistério beneficiados com o afastamento para formação ou aprimoramento profissional, quando reassumir o exercício de seu cargo, permanecerão prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior a duas vezes o tempo de afastamento.

Parágrafo único. O Município será ressarcido pelo servidor na hipótese de pedir exoneração ou ser demitido, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração e bolsa de estudo, devidamente corrigido, sendo descontado do ressarcimento o valor correspondente ao período em que o servidor exerceu suas atribuições, após o curso de que participou.

Art. 50 Fica assegurado ao servidor da carreira do Magistério, estudante, o afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado, obrigatório, na área de educação, quando houver incompatibilidade do horário de trabalho com o do estágio devidamente comprovada.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

Art. 51 O servidor da carreira do Magistério afastado para aprimoramento profissional previsto nesta Lei, quando do seu retorno, terá assegurado sua vaga na unidade de origem.

Art. 52 Visando o aprimoramento do trabalhador da carreira do Magistério, o Município deverá garantir quanto aos aspectos dos estímulos, além dos benefícios especificados nos artigos anteriores:

I – gratuidade de cursos para os quais tenha sido expressamente designado ou convocado;

II – concessão de auxílio, sob a modalidade de bolsa, quando a frequência ao curso, por convocação da Secretaria da Educação do Município, exigir despesas adicionais não cobertas pela diária.

Art. 53 Após cada três (3) anos de efetivo exercício, a pedido, o servidor do Magistério poderá, no interesse da administração, afastar-se do cargo efetivo, para capacitação, com a respectiva remuneração, na forma da Lei e atendidas às condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais de Alagoins (Lei Complementar nº 007, de 2003).

**CAPÍTULO VII
DA APOSENTADORIA**

Art. 54 Ao trabalhador da carreira do Magistério titular de cargo efetivo é assegurado o regime de previdência na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais de Alagoins (Lei Complementar nº 007, de 2003).

**CAPÍTULO VIII
DA DIREÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO**

Art. 55 A direção de unidades de ensino será exercida pelo Diretor e pelo Vice-Diretor, e terá como órgão consultivo o Conselho Escolar nas ações administrativas, de forma solidária e harmônica.

§ 1º Os ocupantes das funções de Diretor e de Vice-Diretor, providas por servidor integrante da carreira do Magistério, bem como os membros do Conselho Escolar serão eleitos em pleito direto pela comunidade escolar.

§ 2º A função de Diretor ou de Vice-Diretor só poderá ser ocupada por servidor efetivo da carreira do Magistério, na forma de eleição direta, conforme regulamentação do processo de eleição de diretores.

Art. 56 Comunidade Escolar é o conjunto dos indivíduos que pertencem às seguintes categorias:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

I – Professor, Coordenador Pedagógico, Diretor e Vice-Diretor em exercício em unidade de ensino municipal;

II – servidor efetivo do Município, em exercício, em unidade de ensino municipal;

III – pais ou responsável legal de aluno regularmente matriculado, e com frequência em unidade de ensino municipal;

IV – alunos regularmente matriculados e com frequência regular em unidade de ensino municipal.

Art. 57 Poderá concorrer às eleições para as funções de Diretor ou de Vice-Diretor de unidade de ensino o candidato que comprove:

I – ser ocupante de cargo efetivo de Professor ou Coordenador Pedagógico;

II – ter habilitação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação em Pedagogia ou licenciatura em áreas específicas;

III – contar, com no mínimo, três (3) anos de experiência no Município;

IV – ter concluído com aproveitamento o curso para gestores de unidades escolares oferecido pela Secretaria Municipal de Educação, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas;

V – estar lotado há pelo menos dois (2) anos na unidade de ensino onde se dará a eleição.

Art. 58 A inscrição do candidato à direção de unidade de ensino, só será aceita se acompanhada de um plano de trabalho para a gestão, que contenha definição clara e objetiva de metas com prazo para a conclusão.

Art. 59 As eleições a que se refere este capítulo serão realizadas em escrutínio com voto secreto, em dia e hora determinados em edital afixado em quadro de avisos na área de maior circulação da unidade de ensino, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

Art. 60 O mandato de Diretor e o de Vice-Diretor, eleitos na forma desta Lei, será de quatro (4) anos, sem possibilidade de reeleição consecutiva, conforme regulamentação específica.

Art. 61 Caso não haja candidato ou trabalhador da carreira do Magistério habilitado na forma do disposto no Art. 58 lotado na unidade de ensino, será permitido que haja candidatura de servidor da carreira do Magistério lotado em outra unidade de ensino.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Parágrafo único. Nesta situação será dispensado o disposto no inciso V do Art. 57.

Art. 62 Os Diretores e Vice-Diretores de unidades de ensino, eleitos na forma prevista nesta Lei, se submeterão a um permanente processo de capacitação em serviço, bem como aos mecanismos de avaliação promovidos regularmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Anualmente os Diretores e Vice-Diretores serão avaliados pela comunidade escolar, Secretaria Municipal de Educação e pela Comissão Permanente de Avaliação que poderão, em caso de reprovação, indicar a exoneração destes e convocação de novas eleições para substituição dos reprovados de acordo com regulamentação específica.

Art. 63 O Vice-Diretor é o substituto natural do Diretor nas suas ausências e impedimentos, passando a ter direito à integralidade da gratificação prevista no Art. 28, inciso I, alínea “a”, quando o afastamento do titular for igual ou superior a trinta (30) dias.

§ 1º Quando a substituição acontecer em período superior ao definido neste artigo considerar-se-á a contagem, para a percepção da vantagem, a partir do primeiro dia em que ocorreu o evento.

§ 2º Em caso de ausências e impedimentos da função de Diretor em unidade de ensino onde haja mais de um Vice-Diretor o substituto será aquele que tiver maior tempo efetivo de Magistério como servidor efetivo do Município de Alagoins ou maior tempo de efetivo exercício no Magistério, como servidor efetivo do Município de Alagoins, na unidade de ensino. Nesta ordem.

§ 3º Em caso de vacância do cargo/função de Diretor em unidade de ensino onde não haja substituto ou o Vice-Diretor abdique de assumir a função de Diretor, serão atendidos por normas regulamentadas para as eleições:

I – o mandato dos Diretores e Vice-Diretores nomeados em decorrência do disposto neste artigo se encerra na data prevista para o término do mandato do substituto;

II – no caso de não haver candidatos na unidade de ensino onde ocorreu a vacância, será estendido a todos os trabalhadores do Magistério do quadro efetivo do Município de Alagoins, o direito de pleitear o acesso às funções vagas, respeitando os critérios estabelecidos no Art. 59 desta Lei.

Art. 64 Nas unidades de ensino recém-criadas, no início de seu funcionamento, será aberto processo eleitoral, onde todos os trabalhadores do Magistério do quadro efetivo do Município de Alagoins terão direito a pleitear o acesso às funções de



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

Diretor ou de Vice-Diretor, respeitando os critérios estabelecidos no Art. 59 desta Lei.

**CAPÍTULO IX
DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 65 Os trabalhadores integrantes da carreira do Magistério estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais de Alagoins (Lei Complementar nº 007, de 2003).

**SEÇÃO I
DOS DIREITOS**

Art. 66 Compreende direitos dos servidores integrantes da carreira do Magistério, além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais de Alagoins (Lei Complementar nº 007, de 2003) e em outras normas:

I – ter acesso a informações educacionais, bibliográficas, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como, contar com assessoria pedagógica, que auxilie a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência e eficácia suas funções e preservem sua saúde;

III – receber remuneração de acordo com nível da habilitação, tempo de serviço e jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;

IV – ter assegurado piso profissional que se constitua em remuneração condigna, de acordo com a classe e referência, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta lei;

V – ter assegurado todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério conforme resolução do Conselho Nacional de Educação;

VI – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independente de seu vínculo funcional;

VII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades pedagógicas;

VIII – ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente, na unidade de ensino;



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**

IX – reunir-se na unidade escolar ou fora desta, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral;

X – ter assegurada a igualdade de tratamento sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

XI – ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, capacitação e especialização profissional, sem prejuízo da sua remuneração e de outros benefícios previstos em Lei;

XII – afastar-se de suas atividades para participar de cursos de treinamento e capacitação, congressos, seminários e assembléias inerentes à atividade do Magistério sem prejuízo da percepção da remuneração e com direito a ajuda de custo, com prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação;

XIII – ter assegurado o gozo da licença-prêmio, a qualquer tempo, observando o planejamento organizacional da Secretaria Municipal de Educação;

XIV – sindicalizar-se;

XV – ser liberado para o mandato sindical sem prejuízo de sua remuneração;

XVI – consignar em folha de pagamento a contribuição ao seu Sindicato nos termos da Lei;

XVII – ter assegurado o amplo direito de defesa;

XVIII – ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem dentro dos princípios político-pedagógicos orientados pela Secretaria Municipal de Educação, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

XIX – receber gratificação por função extraordinária, desde que devidamente convocado para tal fim, com anuência do servidor;

XX – receber através dos serviços especializados de Educação, assistência ao exercício profissional;

XXI – participar, como integrante do Conselho Escolar, dos estudos e deliberações que envolvam o processo educacional.

**SEÇÃO II
DOS DEVERES**

Art. 67 Constituem-se deveres dos trabalhadores integrantes da carreira do Magistério, além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, das



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Autarquias e Fundações Públicas Municipais de Alagoinhas (Lei Complementar nº 7, de 2003):

I – observar os preceitos éticos do Magistério;

II – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando mecanismos que acompanhe o processo científico da Educação;

III – participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;

IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V – manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VI – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral visando à construção de uma sociedade democrática e estimulando o espírito de solidariedade humana;

VII – promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício da cidadania e para o trabalho;

VIII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência do seu aprendizado;

IX – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de livre conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

X – assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita de maus tratos;

XI – fornecer elementos para a permanente atualização de seu registro junto aos órgãos da administração;

XII – considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da comunidade escolar, as diretrizes da política educacional e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentais de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

XIV – cumprir o que determina a Lei;

XV – guardar sigilo sobre assuntos de natureza funcional, que tenham caráter confidencial;

XVI – buscar seu aperfeiçoamento profissional, tecnológico e cultural de forma contínua;

XVII – empenhar-se num processo educativo que, considerando a realidade sociocultural dos alunos, desenvolva os conteúdos curriculares, visando o desenvolvimento de suas habilidades e competências básicas e específicas;

XVIII – usar métodos e técnicas de ensino que, em consonância com as novas concepções de Educação, correspondam aos conceitos pedagógicos;

XIX – tratar com civilidade as pessoas envolvidas na comunidade escolar, atendendo-as de forma imparcial;

XX – frequentar cursos instituídos para o seu aperfeiçoamento, patrocinado pela Secretaria de Educação do Município e outras instituições educacionais;

XXI – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XXII – estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana;

XXIII – empenhar-se pela Educação integral do aluno;

XXIV – sugerir providências que visem à melhoria e ao aperfeiçoamento da Rede Escolar;

XXV – participar do Conselho Escolar;

XXVI – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria;

XXVII – preservar os princípios, os ideais e fins da Educação brasileira, através do seu desempenho profissional.

SEÇÃO II
DAS PENALIDADES

Art. 68 Constituem faltas graves, além das previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais de Alagoins (Lei Complementar nº 007, de 2003):

I – impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

II – dedicar o tempo da jornada de trabalho para executar trabalhos alheios a sua função na Unidade Escolar;

III – faltar com respeito ao aluno e aos demais membros da comunidade escolar com agressões físicas, gestuais, psicológicas e verbais;

IV – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou material existente na Unidade Escolar;

V – confiar a outra pessoa o desempenho de cargo que lhe competir.

Art. 69 Serão aplicadas as penalidades disciplinares conforme o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais de Alagoinhas (Lei Complementar nº 007, de 2003).

CAPÍTULO X
DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO

Art. 70 A comissão Permanente de Avaliação será designada por ato do Prefeito Municipal e terá a seguinte composição:

I – um (1) representante do Conselho Municipal de Educação;

II – dois (2) representantes efetivos do Magistério eleitos em assembléia geral dos servidores do Magistério;

III – dois (2) representantes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 71 À Comissão Permanente de Avaliação compete:

I – acompanhar de forma permanente a aplicação do Plano de Carreira dos Trabalhadores no Magistério;

II – emitir parecer sobre as concessões das gratificações de que trata esta Lei;

III – apreciar os requerimentos de alterações de jornada de trabalho;

IV – apreciar e dar parecer referentes aos relatórios da subcomissão de estágio probatório;

V – analisar e dar parecer sobre os processos de progressão funcional;

VI – exercer as competências que lhe forem atribuídas em regulamento do Chefe do Executivo Municipal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 72 Fica proibido ao trabalhador na carreira do Magistério o desvio de função.

Art. 73 O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério estabelecerá a forma e as condições de enquadramento e a respectiva remuneração dos trabalhadores na carreira do Magistério.

Art. 74 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do exercício vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as transposições, transferências e remanejamento de recursos e a abertura de créditos suplementares ou especiais, conforme o disposto na Constituição Federal, artigo 167, incisos V e VI.

Art. 75 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas e quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 04 de abril de 2012.

PAULO CÉZAR SIMÕES SILVA
PREFEITO